

PARECER TÉCNICO Nº 001/2025

Processo Administrativo nº 604/2025

Concorrência Eletrônica nº 03/2025

Requerente: Município de Formoso do Araguaia – TO / Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Saneamento.

Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil, visando a execução de restauração de pavimentação em vias urbanas do Município de Formoso do Araguaia – TO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que tem por objetivo a contratação de empresa do ramo da construção civil, visando a restauração de pavimentação em vias urbanas do município de Formoso do Araguaia – TO, de acordo ao Convênio nº 943607/2023, Proposta nº 043644/2023, firmado junto ao Ministério das Cidades, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Saneamento, instaurado na modalidade concorrência, em sua forma eletrônica, com o critério de julgamento menor preço global - contratação indireta.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo, foi encaminhado para análise técnica acerca da legalidade da contratação, em consonância com os arts. 11 e 59 da Lei nº 14.133/2021 que assim, prevê:

- Do processo licitatório

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

- Do julgamento das propostas

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

III – DO CASO EM APREÇO

Trata-se de análise quanto a apreciação de proposta de preços apresentada abaixo do percentual mínimo exigido por lei, configurando-se como inexequível, tonando-se inviável tecnicamente e economicamente para a administração pública.

Ademais, o edital esclarece os recursos orçamentários destinados ao cumprimento das despesas previstas para a obra do presente processo. Bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao isonômico andamento da disputa.

Por derradeiro, cumpre destacar que através das documentações acostadas no processo, contatou-se que os requisitos legais e constitucionais foram observados respeitando os pressupostos para a formalização do processo em epigrafe.

Valor total orçado da obra **R\$385.000,00** (trezentos e oitenta e cinco mil reais);

Valor limite para proposta considerada não inexequível **R\$288.750,00** (duzentos e oitenta e oito mil setecentos e cinquenta reais);

Valor da proposta apresentada **R\$288.000,00** (duzentos e oitenta e oito mil reais);

IV – DA CONCLUSÃO

Inexequível - Que não pode ser executado, realizado ou cumprido; irrealizável.

Considerando, os custos diretos e indiretos envolvidos na execução dos serviços, bem como a compatibilidade com os preços praticados no mercado e os parâmetros estabelecidos no orçamento estimado, conclui-se que propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado são presumidamente inexequíveis. Tal percentual representa o limite mínimo necessário para a adequada cobertura das despesas previstas, incluindo encargos sociais, tributos, insumos, mão de obra e margem de risco.

Cumpre destacar também, que a empresa R L Fernandes Engenharia, inscrita no CNPJ 29.720.510/0001-15, ao apresentar sua planilha de composições, para uma possível “justificativa” quanto aos preços inexequíveis, notou-se alteração nos coeficientes aprovados pelo convenio, conforme planilha original de composições a ser seguida do processo licitatório (pagina 66), onde os mesmos não podem sofrer tal alteração.

Segue as composições alteradas: Composição 001, 002, 003, 004, composição SINAPI 95995 e composição SINAPI 94990.

Diante da análise da alteração das composições e dos custos unitários e globais que compõem o orçamento estimado, verifica-se que a execução satisfatória dos serviços demandados requer um patamar mínimo de aporte financeiro correspondente a, no mínimo, 75% do valor total orçado. Propostas com valores inferiores a esse limite comprometem a cobertura dos custos diretos e indiretos necessários à execução contratual, tais como encargos trabalhistas, tributos, insumos, equipamentos, mobilização e desmobilização, administração local e central, além de margem de risco e lucro. Nesse sentido, adotar o percentual de 75% como referência mínima visa assegurar a viabilidade técnica, econômica e financeira da proposta. Assim, qualquer proposta cujo valor global esteja abaixo desse percentual é tecnicamente considerada inexequível, nos termos do disposto na legislação vigente, por não apresentar condições mínimas para a execução integral e adequada do objeto contratual.

Formoso do Araguaia – TO, 08 de abril de 2025.

CLARINDO ROCHA DE OLIVEIRA NETTO
EQUIPE TÉCNICA DE APOIO